



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas

### ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA Nº 029/2020

Aos treze dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte, em Teresina, Capital do Estado do Piauí, às oito horas, na Sala das Sessões, reuniu-se ordinariamente, a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, sob a Presidência do Exmo. Sr. Cons. Luciano Nunes Santos. Presentes, também: o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; o Cons. Kleber Dantas Eulálio; o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; o Cons. Substituto Jackson Nobre Veras; e a Representante do Ministério Público de Contas, Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

#### EXPEDIENTE

Não houve matéria.

#### OUTRAS MATÉRIAS

Não houve matéria.

#### PROCESSOS JULGADOS

#### RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS

**DECISÃO Nº 489/2020. TC/007819/2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA COORDENADORIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018).** Responsável(is): João Rodrigues Filho – Secretário; Alisson Beserra Bacelar – Diretor de Jornalismo; e Simone de Castro Holanda – Diretora de Políticas Públicas. Advogado(s): Lenora Conceição Lopes Campelo Vieira (OAB/PI nº 7.332) e *outro* – (Procuração: João Rodrigues Filho/Secretário – fl. 12 da peça 30. Sem procuração nos autos: Simone de Castro Holanda/Diretora de Políticas Públicas); e Germano Tavares Pedrosa e Silva (OAB/PI nº 5.952) – (Procuração: Alisson Beserra Bacelar/Diretor de Jornalismo – fl. 02 da peça 49). *Este processo teve seu julgamento iniciado na Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 26 de 22 de setembro de 2020 (conforme Decisão nº 434/2020, à fl. 01 da peça 46). Posteriormente, deu-se continuidade ao seu julgamento na Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 28 de 06 de outubro de 2020 (conforme Decisão nº 472/2020, às fls. 01/02 da peça 50). Na presente sessão, deu-se prosseguimento ao julgamento do processo de Prestação de Contas de Gestão da Coordenadoria de Comunicação Social (exercício financeiro de 2018), ficando o teor do julgamento como segue abaixo. TC/007819/2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE*



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas

**GESTÃO DA COORDENADORIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018):** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – DFAE, às fls. 01/37 da peça 12, a Certidão da Divisão de Comunicação Processual, às fls. 01/02 da peça 29, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – DFAE, às fls. 01/31 da peça 35, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/23 da peça 38, as sustentações orais da Advogada Lenora Conceição Lopes Campelo Vieira (OAB/PI nº 7.332) e do Gestor João Rodrigues Filho (Secretário), que se reportaram às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Luciano Nunes Santos, às fls. 01/29 da peça 45, a declaração de voto do Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/08 da peça 52, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, por maioria, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, na responsabilidade do Sr. **João Rodrigues Filho (Secretário)**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da declaração de voto do Cons. Kleber Dantas Eulálio. **Vencido** o Cons. Luciano Nunes Santos que votou pelo julgamento de irregularidade. **Designado para redigir o acórdão** o Cons. Kleber Dantas Eulálio, autor do primeiro voto vencedor (*art. 113, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime e nos termos da declaração de voto do Cons. Kleber Dantas Eulálio, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **João Rodrigues Filho (Secretário)**, no valor correspondente a **1.200 UFR-PI** (*art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09*), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime e nos termos da declaração de voto do Cons. Kleber Dantas Eulálio, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Alisson Beserra Bacelar (Diretor de Jornalismo)**, no valor correspondente a **400 UFR-PI** (*art. 79, II da Lei Estadual nº 5.888/09*), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime e nos termos da declaração de voto do Cons. Kleber Dantas Eulálio, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Simone de Castro Holanda (Diretora de Políticas Públicas)**, no valor correspondente a **400 UFR-PI** (*art. 79, II da Lei Estadual nº 5.888/09*), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, conforme proposta de encaminhamento da DFAE (fls. 29/30 da peça 35), com fulcro nos arts. 2º, XVIII, 74, 122, § 2º, e 123, da LOTCE-PI, e também do Conselheiro Relator, e nos termos da declaração de voto do Cons. Kleber Dantas Eulálio, pela **expedição de determinação** ao atual gestor da **COORDENADORIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL**, no sentido de que: a) *Abstenha-se de realizar licitação na modalidade Sistema de Registro de Preços para contratação de serviços de publicidade prestados por intermédio de agências de propaganda em obediência às disposições contidas na Lei nº 12.232/2010 e Lei nº 8.666/93;* b) *Abstenha-se de realizar despesas de prestações de serviços de publicidade sem o devido processo licitatório e cobertura contratual, conforme Lei 8.666/93;* c) *Abstenha-se de realizar prorrogação contratual dos serviços de publicidade sem a devida pesquisa de mercado que*



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas

demonstre a vantajosidade da manutenção do contrato, conforme dispõe o art. 57, II, e § 2º da Lei nº 8.666/93; d) Estabeleça critérios técnicos e objetivos para a seleção interna entre agências de propaganda contratadas, na elaboração das regras do edital ainda na fase de planejamento do certame, submeta a metodologia a ser utilizada à aprovação pela administração e publique na imprensa oficial a metodologia aprovada em atendimento ao art. 2º, § 4º, da Lei nº 12.232/2010; e) Abstenha-se de realizar pagamento de serviços de publicidade sem a devida liquidação da despesa conforme preceitua art. 63 da Lei no 4.320/1964; f) Designe fiscais de contratos administrativos no âmbito da CCOM conforme preceitua art. 67 e 68 da Lei nº 8.666/93 e art. 2º do Decreto Estadual nº 15.093/13; g) Instrua os processos de pagamento de despesas com publicidade com o ATESTO de servidor formalmente designado para fiscalização, asseverando o cumprimento das prestações discriminadas nas NOTAS FISCAIS ou FATURAS, após verificação da execução dos serviços efetivamente prestados, em atendimento art. 4º, IV, do Decreto Estadual nº 15.093/13; h) Disponha de norma específica, no âmbito da CCOM, que estabeleça objetivamente critérios técnicos para as compras de serviços de mídias subcontratados pelas agências de publicidade em atendimento a Lei nº 12.232/2010 e aos princípios constitucionais da Isonomia, Moralidade, Legalidade e Transparência; i) Demonstre nas contratações diretas com base em procedimento de inexigibilidade para realização de PATROCÍNIOS, a inviabilidade da competição, conforme art. 25, Lei 8.666/93. Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, consoante Proposta de Encaminhamento da DFAE (fl. 30 da peça 35) e constante também no voto do Relator, e nos termos da declaração de voto do Cons. Kleber Dantas Eulálio, pela **expedição de recomendação** (art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) ao **atual gestor da COORDENADORIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL**, quais sejam: a) Incluir justificativa nos autos com os critérios técnicos utilizados pelas agências de publicidade para divulgação das campanhas e/ou peças publicitárias nos veículos de comunicação; b) Pautar a seleção dos meios e veículos de comunicação por critérios técnicos com a utilização de pesquisas reconhecidas no mercado, visando atender a relação custo/benefício dos recursos públicos; c) Promover ações de controle interno no acompanhamento da execução dos serviços intermediados pelas agências de propaganda quanto à veiculação das mídias; d) Promover mecanismos de controle nos processos de pagamentos de custos e despesas de veiculação quanto à checagem de veiculação nos veículos de comunicação, nos casos de impossibilidade técnica ou jurídica da apresentação do relatório a cargo de empresa independente; e) Apresentar projeto básico anual de aplicação dos recursos em publicidade, indicando fundamentadamente as exatas ações publicitárias que devem ser atendidas pelo contrato nas futuras contratações; f) Promover a individualização dos contratos por agência de propaganda para melhor controle processual, possibilitando transparência das informações relativas às despesas com publicidade; g) Aprimorar mecanismos de controle processual por campanha publicitária, promovendo o apensamento de todos os processos relacionados em ordem sequencial; h) Adotar regras e melhores práticas relativas à fase de planejamento, principalmente por parte da área demandante da contratação dos serviços de publicidade por intermédio de agências de propaganda, com o apoio das demais áreas técnicas do órgão; i) Promover estudos e planejamento para uma redução gradativa do orçamento previsto na Lei Orçamentária Anual da CCOM, destinado à Despesas de Exercícios Anteriores – DEA, visando a eficiência na operacionalização e cumprimento em sua plenitude da missão institucional do órgão. **Compuseram o quórum de votação** no julgamento do presente processo o Cons. Luciano Nunes Santos (Relator), o Cons. Kleber Dantas Eulálio e o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, repetindo-se, assim, a composição votante registrada nas



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas

sessões julgadoras anteriores dos dias 22/09/2020 (*Decisão nº 434/2020, à fl. 01 da peça 46*) e 06/10/2020 (*Decisão nº 472/2020, às fls. 01/02 da peça 50*). **Presentes:** Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

**DECISÃO Nº 490/2020. TC/005882/2017 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOM PRINCÍPIO DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017). QUANTO ÀS CONTAS DE GESTÃO: CÂMARA MUNICIPAL.** Presidente: Jacinto Costa Moraes. Advogado(s): Luan Cantanhede Bezerra de Oliveira (OAB/PI nº 17.571) – (procuração: fl. 02 da peça 17). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/09 da peça 02, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/06 da peça 11, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/14 da peça 13, a sustentação oral do Advogado Luan Cantanhede Bezerra de Oliveira (OAB/PI nº 17.571), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Luciano Nunes Santos, às fls. 01/08 da peça 18, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Jacinto Costa Moraes** (*Presidente da Câmara Municipal*), no valor correspondente a **300 UFR-PI** (*art. 79, I, II e VII da Lei Estadual nº 5.888/09*), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela **recomendação ao atual gestor da Câmara Municipal de Bom Princípio do Piauí-PI**, com fulcro no art. 185, I, alínea “a” do Regimento Interno (*Resolução TCE/PI nº 13/11, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), a fim de que, na fixação dos subsídios dos Vereadores para a legislatura 2021-2024, efetive a publicação do respectivo ato normativo em até 15 (quinze) dias antes das eleições municipais, a teor do art. 31, §1º da Constituição Estadual do Piauí. **Presentes:** Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

**RELATOR: CONS. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO**

**DECISÃO Nº 491/2020. TC/000626/2019 – ADMISSÃO DE PESSOAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRO GONÇALVES-PI (PROCESSO SELETIVO – EDITAL Nº 001/2019).** Fase Processual: Fiscalização Concomitante à Realização do Processo Seletivo. Responsável: Lindenberg Vieira da Silva – Prefeito Municipal. Advogado(s): Francisco Ferreira de Almeida Júnior (OAB/PI nº 12.973) – (Sem procuração nos autos: Prefeito



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas

Municipal, com petição à peça 13); Fernando Ferreira Correia Lima (OAB/PI nº 6.466) e outros – (Procuração: Prefeito Municipal – fl. 02 da peça 27). *Este processo teve seu julgamento iniciado na Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 26 de 22 de setembro de 2020 (conforme Decisão nº 440/2020, à fl. 01 da peça 30). Na presente sessão, deu-se prosseguimento ao julgamento do processo de Admissão de Pessoal da Prefeitura Municipal de Ribeiro Gonçalves-PI (Processo Seletivo – Edital nº 001/2019), ficando o teor do julgamento como segue abaixo. **TC/000626/2019 – ADMISSÃO DE PESSOAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRO GONÇALVES-PI (PROCESSO SELETIVO – EDITAL Nº 001/2019)**: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação inicial em fiscalização de processo seletivo da Divisão de Registro de Atos de Pessoal-DRAP (peças 05 a 07), a informação após contraditório em fiscalização de processo seletivo da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal-DFAP (peças 16 a 22), a manifestação do Ministério Público de Contas (peça 23), a sustentação oral do Advogado Fernando Ferreira Correia Lima (OAB/PI nº 6.466), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (peça 36), e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, considerando a fase processual (Fiscalização Concomitante à Realização do Processo Seletivo), de acordo com o parecer ministerial e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento de **irregularidade** do **Processo Seletivo (Edital nº 001/2019)** da **Prefeitura Municipal de Ribeiro Gonçalves-PI**, sob a responsabilidade do Sr. **Lindenberg Vieira da Silva (Prefeito Municipal)**, na forma prevista no art. 11 da Resolução TCE/PI nº 23/2016, alterada pela Resolução TCE/PI nº 33/2016, para contratação temporária de pessoal. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Lindenberg Vieira da Silva (Prefeito Municipal)**, no valor correspondente a **300 UFR-PI** (art. 79, I, II e VIII da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, III da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), por de ato de gestão, ilegal, ilegítimo ou antieconômico, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada). Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela **expedição de determinação** (art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) ao **atual gestor da PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRO GONÇALVES-PI** para que: a) *abstenha-se de “realizar contratações temporárias, com base no processo seletivo fiscalizado, e que proceda à instauração de procedimento administrativo visando à anulação das contratações já realizadas”;* b) *“insira o ato de homologação do certame assim como as contratações efetivadas, anexando os extratos contratuais (art. 7º, Resolução TCE/PI nº 23/2016), informando também os desligamentos e eventual prorrogação dos contratos, devendo demonstrar a “imperiosa necessidade de serviço”, no caso de prorrogação (art. 4º, da Lei Municipal nº 344/2001)”*. Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela **expedição de recomendação** (art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) ao **atual gestor da PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRO GONÇALVES-PI** para que: a) *“admita os servidores necessários à prestação de serviços públicos ordinários e permanentes, por meio de concurso público, nos termos do art. 37, II da CF/88, sempre observando o art. 169, § 1º, I e II, da**



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas

CF/88 c/c art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal”; b) “em certames futuros, o edital atenda aos requisitos elencados no art. 5º, I, ‘d’ da Resolução TCE/PI nº 23/2016, estabelecendo previsão de isenção da taxa de inscrição, em atenção aos princípios regentes da Administração Pública”. **Presentes:** Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

**DECISÃO Nº 493/2020. TC/007027/2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CURRALINHOS-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017). QUANTO ÀS CONTAS DE GOVERNO: PREFEITURA MUNICIPAL.** Prefeito: Francisco Alcides Machado Oliveira. Advogado(s): Carlos Adriano Crisanto Lélis (OAB/PI nº 9.361) e *outros* – (procuração: fl. 02 da peça 34). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/24 da peça 24, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/14 da peça 36, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/11 da peça 38, a sustentação oral do Advogado Carlos Adriano Crisanto Lélis (OAB/PI nº 9.361), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/16 da peça 42, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a **aprovação com ressalvas**, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. **Presentes:** Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

### **RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO**

**DECISÃO Nº 497/2020. TC/006209/2017 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DOS REMÉDIOS-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017). QUANTO ÀS CONTAS DE GESTÃO: PREFEITURA MUNICIPAL.** Prefeito: Manoel de Jesus Silva. Advogado(s): Mattson Resende Dourado (OAB-PI nº 6.594) – (sem procuração nos autos); Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB-PI nº 6.544) – (sem procuração nos autos). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/33 da peça 09, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/53 da peça 50, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/31 da peça 52, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/09 da peça 59, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **irregularidade**, com fundamento no art. 122, III da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator. Decidiu a



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas

Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Manoel de Jesus Silva** (*Prefeito Municipal*), no valor correspondente a **2.000 UFR-PI** (*art. 79, II e VII da Lei Estadual nº 5.888/09*), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **determinação** ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Nossa Senhora dos Remédios-PI para **instauração de Tomada de Contas Especial** com a finalidade de se apurar os possíveis danos resultantes da contratação da empresa CANTEIRO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA (Nota de Alerta de Protocolo de n.º 008621/2018). **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE (FMS)**. Gestora: Auricélia Gomes Mota. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/33 da peça 09, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/53 da peça 50, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/31 da peça 52, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/09 da peça 59, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** à gestora, Sra. **Auricélia Gomes Mota**, no valor correspondente a **200 UFR-PI** (*art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09*), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). **CÂMARA MUNICIPAL**. Presidente: Reginaldo Araújo Lima. Advogado(s): Virgílio Bacelar de Carvalho (OAB/PI nº 2.040) e *outros* – (Procuração: fl. 03 da peça 48). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/33 da peça 09, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/53 da peça 50, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/31 da peça 52, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/09 da peça 59, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Reginaldo Araújo Lima** (*Presidente da Câmara Municipal*), no valor correspondente a **300 UFR-PI** (*art. 79, I e VII da Lei Estadual nº 5.888/09*), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). **Presentes**: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente**: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas

**RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS**

DECISÃO Nº 501/2020. **TC/005917/2017 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE JOAQUIM PIRES-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017)**. Processo(s) Apensado(s): **TC/010246/2017 – Denúncia**; **TC/006296/2017 – Denúncia**; **TC/019690/2017 – Denúncia** sobre supostas irregularidades na Administração da Câmara Municipal de Joaquim Pires-PI, exercício financeiro de 2017 (*Denunciado: Francisco das Chagas Cardoso - Presidente da Câmara Municipal. Advogados do Denunciado: Lucas Moreira Araújo Madeira Campos, OAB/PI nº 9.588, e outro, com Procuração/Presidente da Câmara Municipal à fl. 09 da peça 07. Julgamento: Acórdão TCE/PI nº 564/2019, à peça 23*); **TC/014437/2018 – Inspeção Extraordinária. QUANTO ÀS CONTAS DE GESTÃO: PREFEITURA MUNICIPAL.** Prefeito: Genival Bezerra da Silva. Advogado(s): Diego Alencar da Silveira (OAB/PI nº 4.709) – (Substabelecimento sem reserva de poderes: fl. 02 da peça 32). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/21 da peça 07, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/40 da peça 26, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/13 da peça 28, a sustentação oral do Advogado Diego Alencar da Silveira (OAB/PI nº 4.709), que se reportou às falhas apontadas, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/08 da peça 38, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Genival Bezerra da Silva (Prefeito Municipal)**, no valor correspondente a **1.800 UFR-PI (art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09)**, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela **recomendação ao gestor** para que, em exercícios subsequentes, realize o cadastramento prévio das licitações na forma determinada por esta Corte de Contas, observando também os demais comandos que regem a contratação na área pública. **DENÚNCIA – TC/010246/2017.** Objeto: suposta realização de procedimento licitatório sem o devido cadastro no sistema Licitações Web por parte da Prefeitura Municipal de Joaquim Pires-PI (exercício financeiro de 2017). Denunciado(s): Genival Bezerra da Silva – Prefeito Municipal. Denunciante(s): *sigiloso (via Ouvidoria do TCE/PI)*. Advogado(s) do(s) Denunciado(s): Luís Vítor Sousa Santos (OAB/PI nº 12.002) – (Procuração: Prefeito Municipal – fl. 05 da peça 18 do processo TC/010246/2017); Diego Alencar da Silveira (OAB/PI nº 4.709) – (Substabelecimento sem reserva de poderes: Prefeito Municipal – fl. 02 da peça 32 do processo TC/005917/2017). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 07 do processo TC/010246/2017, as informações da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/02 da peça 13 do processo TC/010246/2017 e às fls. 01/21 da peça 07 do processo TC/005917/2017, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/40 da peça 26 do processo TC/005917/2017, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/02 da peça 16 do processo TC/010246/2017 e às fls. 01/13 da peça 28 do



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas

processo TC/005917/2017, a sustentação oral do Advogado Diego Alencar da Silveira (OAB/PI nº 4.709), que se reportou ao objeto da denúncia, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/08 da peça 38 do processo TC/005917/2017, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com o parecer ministerial e nos termos da proposta de voto do Relator, pelo **conhecimento** da presente **denúncia** e, no mérito, pela sua **procedência** (art. 226 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14). **DENÚNCIA – TC/006296/2017**. Objeto: supostas irregularidades da Administração Municipal de Joaquim Pires-PI (exercício financeiro de 2017). Denunciado(s): Genival Bezerra da Silva – Prefeito Municipal. Denunciante(s): Salomão. Advogado(s) do(s) Denunciado(s): Luís Vitor Sousa Santos (OAB/PI nº 12.002) – (sem procuração nos autos: Prefeito Municipal); Diego Alencar da Silveira (OAB/PI nº 4.709) – (Substabelecimento sem reserva de poderes: Prefeito Municipal – fl. 02 da peça 32 do processo TC/005917/2017). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o contraditório da Unidade Integrante da Secretaria do TCE/PI em Parnaíba da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/02 da peça 13 do processo TC/006296/2017, a informação da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/21 da peça 07 do processo TC/005917/2017, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/40 da peça 26 do processo TC/005917/2017, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/02 da peça 16 do processo TC/006296/2017 e às fls. 01/13 da peça 28 do processo TC/005917/2017, a sustentação oral do Advogado Diego Alencar da Silveira (OAB/PI nº 4.709), que se reportou ao objeto da denúncia, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/08 da peça 38 do processo TC/005917/2017, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com o parecer ministerial e nos termos da proposta de voto do Relator, pelo **conhecimento** da presente **denúncia** e, no mérito, pela sua **procedência** (art. 226 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14). **INSPEÇÃO EXTRAORDINÁRIA – TC/014437/2018**. Objeto: supostas irregularidades em processo de dispensa de licitação da Prefeitura Municipal de Joaquim Pires-PI (exercício financeiro de 2017). Inspeccionado(s): Genival Bezerra da Silva – Prefeito Municipal. Advogado(s) do(s) Inspeccionado(s): Luís Vitor Sousa Santos (OAB/PI nº 12.002) – (Procuração: Prefeito Municipal – fl. 06 da peça 13 do processo TC/014437/2018); Diego Alencar da Silveira (OAB/PI nº 4.709) – (Substabelecimento sem reserva de poderes: Prefeito Municipal – fl. 02 da peça 32 do processo TC/005917/2017). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório de inspeção da Unidade Integrante da Secretaria do Tribunal de Contas do Piauí em Parnaíba, às fls. 01/08 da peça 07 do processo TC/014437/2018, o contraditório da Unidade Integrante da Secretaria do TCE-PI em Parnaíba (Regional Parnaíba), às fls. 01/04 da peça 16 do processo TC/014437/2018, o Acórdão TCE/PI nº 775/19, à fl. 01 da peça 27, a informação da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/21 da peça 07 do processo TC/005917/2017, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/40 da peça 26 do processo TC/005917/2017, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/06 da peça 18 do processo TC/014437/2018 e às fls. 01/13 da peça 28 do processo TC/005917/2017, a sustentação oral do Advogado Diego Alencar da Silveira (OAB/PI nº 4.709), que se reportou ao objeto da inspeção extraordinária, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras,



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas

às fls. 01/08 da peça 38 do processo TC/005917/2017, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos da proposta de voto do Relator, pela **procedência** da presente **Inspeção Extraordinária** (art. 180 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14). **FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB)**. Gestor: Genival Bezerra da Silva. Advogado(s): Diego Alencar da Silveira (OAB/PI nº 4.709) – (Substabelecimento sem reserva de poderes: fl. 02 da peça 32). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/21 da peça 07, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/40 da peça 26, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/13 da peça 28, a sustentação oral do Advogado Diego Alencar da Silveira (OAB/PI nº 4.709), que se reportou às falhas apontadas, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/08 da peça 38, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II, da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator. **CÂMARA MUNICIPAL**. Presidente: Francisco das Chagas Cardoso. Advogado(s): Dimas Emílio Batista de Carvalho (OAB/PI nº 6.899) – (sem procuração nos autos). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/21 da peça 07, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/40 da peça 26, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/13 da peça 28, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/08 da peça 38, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Francisco das Chagas Cardoso** (Presidente da Câmara Municipal), no valor correspondente a **500 UFR-PI** (art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **recomendação ao gestor** para que corrija a irregularidade com relação ao pagamento dos subsídios dos vereadores. **Presentes**: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente**: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas

### PROCESSOS NÃO JULGADOS

**RELATOR: CONS. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO**

DECISÃO Nº 492/2020. **TC/007007/2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE COIVARAS-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017)**. Responsável(is): Marcelino Almeida de Araújo – Prefeito Municipal. Advogada(s): Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544) – (sem procuração nos autos: Prefeitura Municipal). Decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvida a Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com a manifestação do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (fl. 01 do despacho DES-3896/2020 da peça 41), **retirar de pauta** o presente processo pelo **prazo de 02 (duas) sessões de julgamento** (art. 108 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14), conforme requerimento da Advogada Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544), protocolado sob o número 011997/2020 (fl. 01 da peça 41), devendo o referido processo **retornar à Pauta de Julgamento da Primeira Câmara do dia 27/10/2020**. **Presentes:** Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

DECISÃO Nº 494/2020. **TC/007214/2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA FRONTEIRA-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017)**. Responsável(is): Antônio Erivan Rodrigues Fernandes – Prefeito Municipal. Advogado(s): Dimas Emílio Batista de Carvalho (OAB/PI nº 6.899) – (sem procuração nos autos: Prefeitura Municipal); Diego Alencar da Silveira (OAB/PI nº 4.709) – (Substabelecimento: Prefeitura Municipal – fl. 02 da peça 40). Decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvida a Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com a manifestação do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (fl. 01 do despacho DES-3898/2020 da peça 40), **retirar de pauta** o presente processo pelo **prazo de 02 (duas) sessões de julgamento** (art. 108 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14), conforme requerimento do Advogado Diego Alencar da Silveira (OAB/PI nº 4.709), protocolado sob o número 012015/2020 (fls. 01/02 da peça 40), devendo o referido processo **retornar à Pauta de Julgamento da Primeira Câmara do dia 27/10/2020**. **Presentes:** Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

**RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO**

DECISÃO Nº 495/2020. **TC/005906/2017 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE PARNAGUÁ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017)**. Responsável(is):



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas

Jondson Castro Fé – Prefeitura Municipal; Izabel Cristina Freitas de Araújo Mascarenhas – FUNDEB; Josiane Therezinha Silveira Rissi – FMS; Jussara Domingos da Silva – FMAS; Madson Dean Pereira Lobato Rocha – Câmara Municipal. Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) e *outros* – (Procuração: Prefeitura Municipal – fl. 26 da peça 31; FUNDEB – fl. 28 da peça 31; FMS – fl. 29 da peça 31; FMAS – fl. 27 da peça 31). Processo(s) Apensado(s): **TC/010979/2017 – Inspeção Extraordinária** na Prefeitura Municipal de Parnaguá-PI, exercício financeiro de 2017 (*Inspecionado: Jondson Castro Fé – Prefeito Municipal. Advogados do Inspecionado: Uanderson Ferreira da Silva, OAB/PI nº 5.456, e outros, com Procuração/Prefeito Municipal à fl. 06 da peça 08. Julgamento: Acórdão TCE/PI nº 1.590/2018, à peça 20*); **TC/019956/2017 – Representação** cumulada com pedido de Medida Cautelar "Inaudita Altera Pars", referente ao fato de que até a presente data, notadamente em atendimento à Resolução TCE/PI nº 18/2016, foram constatadas pendências essenciais à análise da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Parnaguá-PI, exercício financeiro de 2017 (*Representado: Jondson Castro Fé – Prefeito Municipal. Advogados do Representado: Uanderson Ferreira da Silva, OAB/PI nº 5.456, e outros, com Procuração/Prefeito Municipal à fl. 05 da peça 13*); **TC/017528/2017 – Representação** cumulada com pedido de Medida Cautelar "Inaudita Altera Pars", referente ao fato de que até a presente data, notadamente em atendimento à Resolução TCE/PI nº 18/2016, foram constatadas pendências essenciais à análise da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Parnaguá-PI, exercício financeiro de 2017 (Representado: Madson Dean Pereira Lobato Rocha – Presidente da Câmara Municipal). Decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvida a Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com a manifestação oral do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, **retirar de pauta** o presente processo pelo **prazo de 02 (duas) sessões de julgamento** (art. 108 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14), conforme requerimento do Advogado Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456), protocolado sob o número 011869/2020 (fl. 01 da peça 41), devendo o referido processo **retornar à Pauta de Julgamento da Primeira Câmara do dia 27/10/2020. Presentes:** Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

DECISÃO Nº 496/2020. **TC/008741/2019 – DENÚNCIA CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE JAICÓS-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018)**. Objeto: supostas irregularidades nos gastos públicos. Denunciado(s): Ogilvan da Silva Oliveira – Prefeito Municipal. Advogado(s) do(s) Denunciado(s): Francisco Teixeira Leal Júnior (OAB/PI nº 9.457) e *outros* – (Procuração: Prefeito Municipal – fl. 08 da peça 10). Decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvida a Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com a manifestação oral do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, **retirar de pauta** o presente processo pelo **prazo de 02 (duas) sessões de julgamento** (art. 108 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14), devendo o referido processo **retornar à Pauta de Julgamento da Primeira Câmara do dia 27/10/2020. Presentes:** Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas**



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas

**presente:** Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

**RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO**

DECISÃO Nº 498/2020. **TC/002887/2016 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE AMARANTE-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016)**. Responsável(is): Luiz Neto Alves de Sousa – Prefeitura Municipal; João Luiz Viana – FUNDEB; Ítalo Osires Madeira Martins Ibiapina Queiroz – FMS; Joseneide Soares de Amorim – FMAS (01/01 a 31/05/2016); Gertrudes Sampaio Drummond – FMAS (01/06 a 31/12/2016); Joseneide Soares de Amorim – FMDCA (01 a 04/01/2016); José Orlando Pinto de Moura – Secretaria Municipal de Infraestrutura (01/01 a 03/04/2016); George Luís Morais de Sousa – Secretaria Municipal de Infraestrutura (04/04 a 31/12/2016); Luís Rocha Sobrinho – Secretaria Municipal de Agricultura; João Luiz Viana – Secretaria Municipal de Educação; Luís Rocha Sobrinho – Gabinete do Prefeito; João Estevam Tavares Costa Filho – Controladoria Geral; Augusto César da Silva – Secretaria Municipal de Administração; Joseneide Soares de Amorim – Secretaria Municipal de Assistência Social (01/01 a 31/05/2016); Gertrudes Sampaio Drummond – Secretaria Municipal de Assistência Social (01/06 a 31/12/2016); Luís Alves da Silva – Secretaria Municipal de Cultura e Turismo; Valderéz Ribeiro de Santana – Secretaria Municipal de Finanças (01/01 a 03/04/2016); José Reinaldo de Sousa – Secretaria Municipal de Finanças (04/04 a 31/12/2016); Augusto César da Silva – Secretaria Municipal de Planejamento (01/01 a 03/04/2016); José Reinaldo de Sousa – Secretaria Municipal de Planejamento (04/04 a 31/12/2016); José Orlando Pinto de Moura – Secretaria Municipal do Meio Ambiente (01/01 a 03/04/2016); Eptácio Soares de Sousa – Secretaria Municipal do Meio Ambiente (04/04 a 31/12/2016); Edvaldo Ferreira Lima – Secretaria Municipal do Esporte e Lazer (01/01 a 03/04/2016); Silinário Carlos de Macêdo – Secretaria Municipal do Esporte e Lazer (04/04 a 31/12/2016); Aldeci dos Santos Azevedo – Câmara Municipal. Advogados(s): Luís Vítor Sousa Santos (OAB/PI nº 12.002) – (Procuração: Prefeitura Municipal – fl. 15 da peça 47; FUNDEB – fl. 18 da peça 47; FMS – fl. 17 da peça 47; Secretaria Municipal de Infraestrutura/1º Gestor – fl. 19 da peça 47; Secretaria Municipal de Infraestrutura/2º Gestor – fl. 16 da peça 47; Secretaria Municipal de Agricultura – fl. 20 da peça 47; Secretaria Municipal de Educação – fl. 18 da peça 47; Gabinete do Prefeito – fl. 20 da peça 47); Lucas Rafael de Alencar Mota Silva (OAB/PI nº 15.653) – (Substabelecimento com reserva de poderes: Prefeitura Municipal – fl. 02 da peça 66). Processo(s) Apensado(s): **TC/017255/2016 – Representação** cumulada com pedido de Medida Cautelar "Inaudita Altera Pars", referente ao fato de que até a presente data o gestor não encaminhou a este Tribunal de Contas os documentos que compõem as prestações de contas mensais alusivas aos meses de janeiro a junho de 2016 (SAGRES-Contábil, SAGRES-FOLHA e Documentação WEB), essenciais à análise da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Amarante-PI, exercício financeiro de 2016 (*Representado: Luiz Neto Alves de Sousa – Prefeito Municipal. Julgamento: Acórdão TCE/PI nº 444/2017, à peça 23*); **TC/012922/2016 – Representação** cumulada com pedido de Medida Cautelar "Inaudita Altera Pars", referente ao fato de que até a presente data o gestor não encaminhou a este Tribunal de Contas os documentos que compõem a prestação de contas mensal, (SAGRES-CONTÁBIL, SAGRES-FOLHA, e Documentação WEB), referente aos meses de janeiro a março, bem como os documentos "Anual Inicial" da Prefeitura Municipal de Amarante-PI, exercício financeiro de 2016 (*Representado: Luiz Neto Alves de Sousa – Prefeito Municipal. Julgamento: Acórdão*



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas

*TCE/PI nº 3.232/2016, à peça 23); TC/017281/2016 – Representação* cumulada com pedido de Medida Cautelar "Inaudita Altera Pars", referente ao fato de que até a presente data o Presidente da Câmara Municipal não encaminhou a este Tribunal de Contas todos os documentos que compõem as prestações de contas mensais alusivas aos meses de janeiro a junho de 2016 (SAGRES-Contábil, SAGRES-Folha e Documentações WEB), essenciais à análise da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Amarante-PI, exercício financeiro de 2016 (*Representado: Aldeci dos Santos Azevedo – Presidente da Câmara Municipal. Julgamento: Acórdão TCE/PI nº 447/2017, à peça 17); TC/016266/2017 – Representação* em razão do suposto não encaminhamento a este Tribunal de Contas dos documentos referentes às prestações de contas dos meses de fevereiro, abril, agosto e dezembro, bem como o Balanço Geral da Prefeitura Municipal de Amarante-PI, exercício financeiro de 2016 (*Representado: Luiz Neto Alves de Sousa – ex-Prefeito Municipal. Advogados do Representado: Luís Vitor Sousa Santos, OAB/PI nº 12.002, com Procuração à fl. 02 da peça 20; Lucas Rafael de Alencar Mota Silva, OAB/PI nº 15.653 e Substabelecimento com reserva de poderes à fl. 03 da peça 23. Advogados do Representante: Tiago José Feitosa de Sá, OAB/PI nº 5.445, e outros, com Procuração à fl. 07 da peça 02. Julgamento: Acórdão TCE/PI nº 1.139/2018, à peça 26*). Decidiu a Primeira Câmara, unânime, observado o requerimento do Advogado Lucas Rafael de Alencar Mota Silva (OAB/PI nº 15.653), protocolado sob o número 012034/2020 (fls. 01/02 da peça 66), ouvida a Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com a manifestação do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo (fl. 01 do despacho DES-5909/2020 da peça 66), **retirar de pauta** o presente processo pelo **prazo de 01 (uma) sessão de julgamento (art. 108 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14)**, devendo o referido processo **retornar à Pauta de Julgamento da Primeira Câmara do dia 20/10/2020. Presentes:** Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

DECISÃO Nº 499/2020. **TC/015254/2019 – DENÚNCIA CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE COLÔNIA DO GURGUÉIA-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019).** Objeto: Denúncia sobre supostas irregularidades na contratação de servidores, fornecedores de produtos e serviços, com procedimentos licitatórios não finalizados. Denunciado(s): Alcilene Alves de Araújo – Prefeita Municipal. Advogado(s) do(s) Denunciado(s): Vítor Tabatinga do Rego Lopes (OAB/PI nº 6.989) – (Procuração: Prefeita Municipal – fl. 18 da peça 09). Decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvida a Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com a manifestação do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo (fl. 01 do despacho DES-5906/2020 da peça 18), **retirar de pauta** o presente processo pelo **prazo de 01 (uma) sessão de julgamento (art. 108 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14)**, conforme requerimento do Advogado Vítor Tabatinga do Rego Lopes (OAB/PI nº 6.989), protocolado sob o número 012005/2020 (fl. 01 da peça 18), devendo o referido processo **retornar à Pauta de Julgamento da Primeira Câmara do dia 20/10/2020. Presentes:** Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raïssa Maria



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas

Rezende de Deus Barbosa.

DECISÃO Nº 500/2020. **TC/019141/2019 – DENÚNCIA CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE COLÔNIA DO GURGUÉIA-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019)**. Objeto: supostas irregularidades na administração municipal. Denunciada(s): Alcilene Alves de Araújo – Prefeita Municipal. Advogado(s) da(s) Denunciada(s): Vítor Tabatinga do Rêgo Lopes (OAB/PI nº 6.989) – (Procuração: Prefeita Municipal – fl. 21 da peça 09). Decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvida a Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com a manifestação do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo (fl. 01 do despacho DES-5907/2020 da peça 18), **retirar de pauta** o presente processo pelo **prazo de 01 (uma) sessão de julgamento** (art. 108 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14), conforme requerimento do Advogado Vítor Tabatinga do Rego Lopes (OAB/PI nº 6.989), protocolado sob o número 012006/2020 (fl. 01 da peça 18), devendo o referido processo **retornar à Pauta de Julgamento da Primeira Câmara do dia 20/10/2020**. **Presentes:** Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

### RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

DECISÃO Nº 502/2020. **TC/007657/2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE VALENÇA DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018)**. Responsável(is): Raimundo Nonato Soares Lima – Presidente da Câmara Municipal. Advogado(s): Herval Ribeiro (OAB/PI nº 4.213) – (sem procuração nos autos: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL/Secção Piauí); Roberta Janaína Tavares Oliveira (OAB/PI nº 3.841) – (procuração: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL/Secção Piauí – fl. 03 da peça 17). Processo(s) Apensado(s): **TC/002143/2019** – Representação cumulada com pedido de medida cautelar “Inaudita Altera Pars”, referente ao fato de que até a presente data, em atendimento ao que dispõe a Resolução TCE nº 18/2016, foram constatadas pendências nas prestações de contas (*Representado: Raimundo Nonato Soares Lima – Presidente da Câmara Municipal. Advogado do Representado: Herval Ribeiro, OAB/PI nº 4.213, com Procuração/Presidente da Câmara Municipal à fl. 04 da peça 14. Julgamento: Acórdão TCE/PI nº 007/2020, à peça 31*). Decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvida a Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com a manifestação oral do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, **retirar de pauta** o presente processo pelo **prazo de 02 (duas) sessões de julgamento** (art. 108 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14), conforme requerimentos do Advogado Herval Ribeiro (OAB/PI nº 4.213), exarado na sessão de julgamento, e da Advogada Roberta Janaína Tavares Oliveira (OAB/PI nº 3.841), protocolado sob o número 012035/2020 (fls. 01/14 da peça 17), devendo o referido processo **retornar à Pauta de Julgamento da Primeira Câmara do dia 27/10/2020**. **Presentes:** Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas

Barbosa.

DECISÃO Nº 503/2020. **TC/003860/2018 – PENSÃO POR MORTE. INTERESSADA: ARIEL DAS GRAÇAS RODRIGUES MESQUITA** (CPF nº 096.671.133-53, RG nº 97.905-PI), na condição de cônjuge do segurado Francisco Steiner Gomes Mesquita (CPF nº 011.016.093-00, RG nº 62.799-PI), servidor inativo do quadro de pessoal da Secretaria da Fazenda do Estado do Piauí, no cargo de Auditor Fiscal da Fazenda Estadual, matrícula nº 002427-9, falecido em 22/04/2017 (certidão de óbito à fl. 12 da peça 01). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal-DFAP, às fls. 01/04 da peça 03, a manifestação do Ministério Público de Contas-MPC, às fls. 01/02 da peça 04, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo do parecer ministerial e nos termos do voto do Relator, converter o julgamento em **diligência** (art. 82, XI c/c art. 246, XIX da Resolução TCE/PI nº 13 de 26/08/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) para que o **TCE/PI** promova a **intimação da interessada Sra. ARIEL DAS GRAÇAS RODRIGUES MESQUITA** (CPF nº 096.671.133-53, RG nº 97.905-PI) e da **FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA** com a finalidade de que, no **prazo de 30 (trinta) dias**, manifestem-se sobre a **irregularidade apontada no relatório técnico da DFAP (peça 03) e no parecer ministerial (peça 04)**. **Presentes:** Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

DECISÃO Nº 504/2020. **TC/017046/2019 – DENÚNCIA CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARANTE-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017)**. Objeto: Denúncia sobre supostas irregularidades na Administração Municipal. Denunciado(s): Diego Lamartine Soares Teixeira – Prefeito Municipal; e Adriano da Guia da Silva – Secretário Municipal de Finanças. Advogado(s) do(s) Denunciado(s): Vinícius Eduardo Teixeira Ribeiro (OAB/PI nº 14.801), Tiago José Feitosa de Sá (OAB/PI nº 5.445) e *outros* – (Procuração: Prefeito Municipal – fl. 05 da peça 16; Secretário Municipal de Finanças – fl. 13 da peça 18). Decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvido o Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com o requerimento oral do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, pelo **apensamento do presente processo de denúncia ao processo de Prestação de Contas de Gestão do Município de Amarante-PI, exercício financeiro de 2017 (TC/005854/2017)**, para apreciação em conjunto. Ressalta-se, entretanto, que este processo de denúncia, antes de ser apensado, deverá ser **redistribuído ao novo relator** do supracitado processo de prestação de contas de gestão, Cons. Kleber Dantas Eulálio (fl. 01 da peça 84 e fl. 01 da peça 85 do processo TC/005854/2017). **Presentes:** Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

DECISÃO Nº 505/2020. **TC/004654/2020 – DENÚNCIA CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA BRANCA-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020)**. Objeto: Denúncia sobre supostas irregularidades em processo licitatório, modalidade Concorrência nº 001/2020.



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas

Denunciado(s): Jonas Moura de Araújo – Prefeito Municipal. Advogado(s) do(s) Denunciado(s): Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) – (Procuração: Prefeito Municipal – fl. 11 da peça 15). Decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvida a Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com a manifestação do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras (fl. 01 do despacho DES-6054/2020 da peça 22), **retirar de pauta** o presente processo pelo **prazo de 02 (duas) sessões de julgamento** (art. 108 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14), conforme requerimento do Advogado Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456), protocolado sob o número 011846/2020 (fl. 01 da peça 22), devendo o referido processo **retornar à Pauta de Julgamento da Primeira Câmara do dia 27/10/2020**. **Presentes:** Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente deu por encerrada a Sessão, do que para constar, eu, Jean Carlos Andrade Soares, Secretária da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, lavrei a presente ata, que, depois de lida e aprovada, será assinada pelo Sr. Presidente, pelos Conselheiros, pelo(a) Procurador(a) e por mim subscrito.

Cons. Luciano Nunes Santos – Presidente

Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Cons. Substituto Jackson Nobre Veras

Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa – Procuradora de Contas junto ao TCE/PI.

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - KLEBER DANTAS EULALIO:09601732349 - 10/02/2023 07:59:01

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA:47055499372 - 09/02/2023 10:25:01

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO:35109351368 - 09/02/2023 07:33:19

Ata da Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara nº 029 de 13/10/2020  
Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES:22623086320 - 08/02/2023 13:35:20

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - JACKSON NOBRE VERAS:20088175391 - 08/02/2023 11:50:58

Para validar essa(s) assinatura(s) acesse <http://validador.tce.pi.gov.br> e insira o código - 2F601ACBEE67921A50AFC9EE128EF043

*Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE -* **JEAN CARLOS ANDRADE SOARES:41248805372 - 10/02/2023 12:47:16**